DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIFAINA

Quarta-feira, 23 de setembro de 2026

Ano III | Edição nº 528

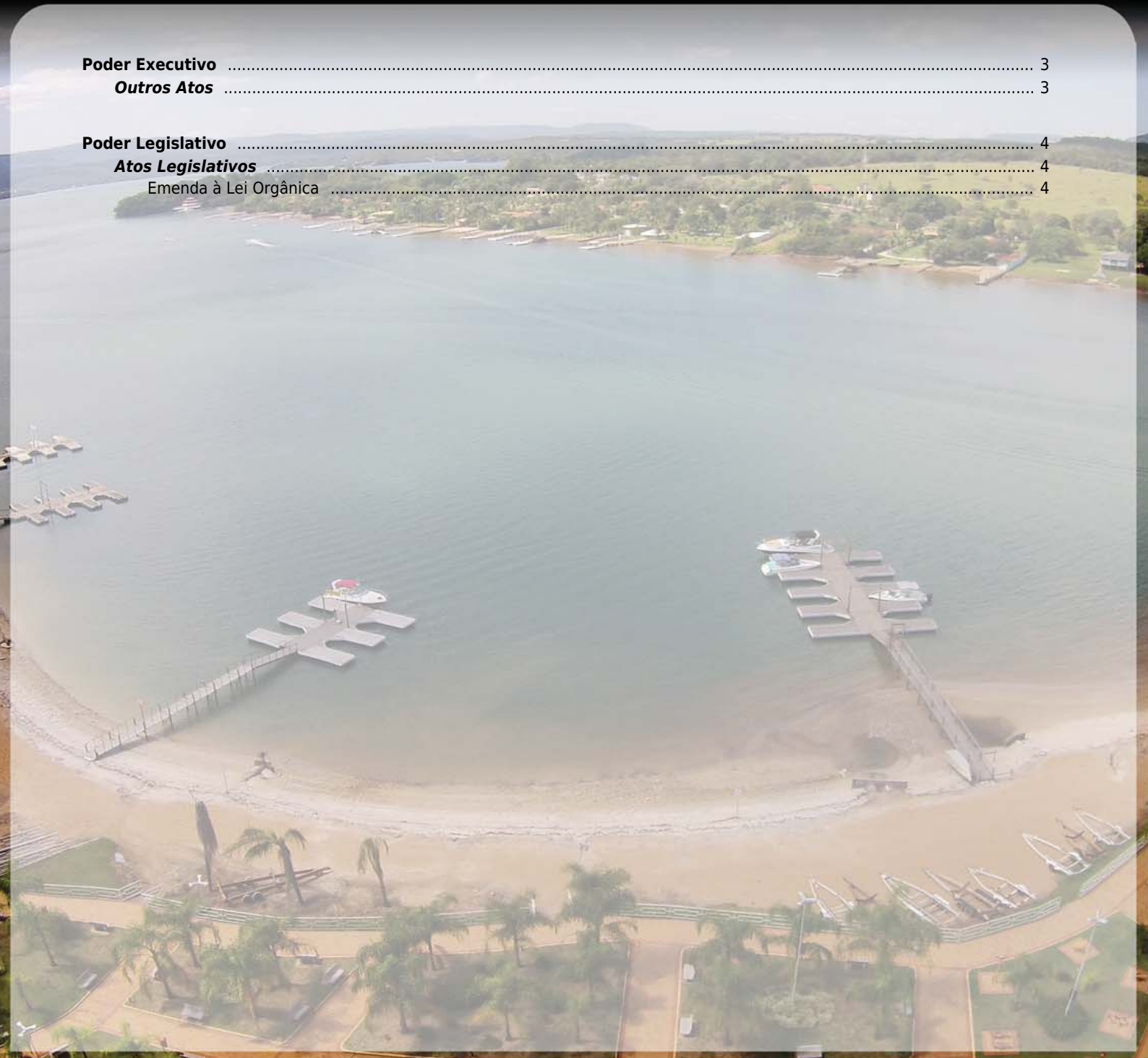


SUMÁRIO

MUNICÍPIO DE RIFAINA

Poder Executivo 3
Outros Atos 3

Poder Legislativo 4
Atos Legislativos 4
Emenda à Lei Orgânica 4



PODER EXECUTIVO

Outros Atos

RESOLUÇÃO SME Nº 003 DE 23 DE SETEMBRO DE 2026

Dispõe sobre procedimentos e critérios do Programa de Matrícula Antecipada/Chamada Escolar para o ano de 2027, com vistas ao pleno atendimento à demanda do Ensino Fundamental e da Educação Infantil na Rede Municipal de Ensino de Rifaina, e dá outras providências.

A Secretária Municipal de Educação Lilian Mateus Floriano Comodaro de Rifaina, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO:

· O esforço conjunto entre Estado e Município para o cumprimento dos artigos 208 e 211 da Constituição Federal, visando à universalização do ensino obrigatório;

· O disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96);

· A **Resolução SEDUC nº 78, de 28 de julho de 2026**, que estabelece as diretrizes estaduais para a formação de classes e matrículas, servindo como norma orientadora para a cooperação entre as redes de ensino;

· A Deliberação CEE nº 166/2019, que regulamenta o corte etário para ingresso na Educação Infantil e no Ensino Fundamental;

· A necessidade de estabelecer critérios claros e garantir a continuidade do planejamento para o adequado atendimento da demanda escolar na rede pública municipal.

RESOLVE:

Seção I - Das Disposições Gerais e Idade de Corte.

Art. 1º - Para o ingresso no Berçário I (a criança deverá ter de 6 meses a 1 ano de idade).

- Para o ingresso no Berçário II (a criança deverá ter de 1 ano a 2 anos de idade).

- Para o ingresso no maternal I (a criança deverá ter de 2 anos a 3 anos de idade).

- Para o ingresso no maternal II (a criança deverá ter de 3 anos a 4 anos de idade).

Art. 2º - Para o ingresso na Pré-Escola (Educação Infantil – fase I), a criança deverá ter 4 (quatro) anos completos até 31 de março de 2027 (nascidas até 31/03/2023).

Art. 3º - Para o ingresso na Pré-Escola (Educação Infantil – fase II), a criança deverá ter 5 (cinco) anos completos até 31 de março de 2027 (nascidas até 31/03/2022).

Art. 4º - Para o ingresso no primeiro ano do Ensino Fundamental, a criança deverá ter 6 (seis) anos completos até 31 de março de 2027 (nascidas até 31/03/2021) §1º As crianças que completarem 6 (seis) anos após 31 de março de 2027 deverão ser matriculadas na Pré-Escola (Educação Infantil de fase II).

Seção II - Do Processo de Matrícula e Rematrícula

Art. 5º - O processo de matrícula e rematrícula para o ano letivo de 2027 ocorrerá no período de **24/09/2026 a 26/10/2026**, nos seguintes locais e horários:

· **Para Berçário I e II e Maternal I**

o **Local:** Secretaria da Creche Escola Rosinéia Marcelino Lourenço.

o **Horário:** Das 8h00 às 11h00 e das 13h00 às 16h00.

· **Para Educação Infantil (Fase I) e (maternal II).**

o **Local:** Secretaria Silvia Helena Mendonça Lourenço.

o **Horário:** Das 8h00 às 11h00 e das 13h00 às 16h00.

· **Para Educação Infantil (Fase II) e Ensino Fundamental (1º ao 5º ano):**

o **Local:** Secretaria da EMEB João Etchebehere.

o **Horário:** Das 7h00 às 12h00 e das 13h00 às 16h00.

Art. 6º - No ato da matrícula ou rematrícula, os pais ou responsáveis legais deverão apresentar os seguintes documentos (originais e cópias): a) Certidão de Nascimento do aluno; b) Comprovante de residência atualizado; c) Carteira de vacinação atualizada e Declaração de Vacinação Atualizada (DVA), emitida pela Unidade Básica de Saúde (UBS), em conformidade com a Lei nº 17.252/2020; d) CPF e RG do aluno (se houver); e) CPF e RG do responsável legal; f) Cartão do Bolsa Família (se beneficiário); g) 1 foto 3x4 recente (para alunos do Ensino Fundamental (se houver).

Parágrafo único: Para as rematrículas, é obrigatória a apresentação de um comprovante de residência atualizado e a atualização de dados cadastrais, como telefone e e-mail.

Art. 7º - O cadastro do responsável legal na plataforma digital da Secretaria da Educação é obrigatório e deve conter nome completo, CPF, RG, data de nascimento, e-mail e telefone de contato, escolaridade a ser informada, conforme as diretrizes estaduais.

Art. 8º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rifaina, 23 de setembro de 2026.

_____

Lilian Mateus Floriano Comodaro

Secretário(a) Municipal de Educação de Rifaina/SP

.....

PODER LEGISLATIVO

Atos Legislativos

Emenda à Lei Orgânica

CÂMARA MUNICIPAL DE RIFAINA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 02 DE 16 DE SETEMBRO DE 2026

"Altera e acrescenta dispositivos ao Capítulo V do Título III e ao Título V da Lei Orgânica do Município de Rifaina, para adequá-la à Reforma Tributária instituída pela Emenda Constitucional n° 132, de 20 de dezembro de 2023, e à legislação complementar federal correlata, especialmente quanto: (i) à manutenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) como tributo de competência exclusiva do Município durante o período de transição; (ii) à instituição do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência compartilhada entre o Município, os Estados e o Distrito Federal; (iii) à participação do Município no Comitê Gestor do IBS; e (iv) a outras adequações necessárias, e dá outras providências."

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIFAINA/SP, nos termos da Constituição Federal de 1988, do Regimento Interno da Casa e da Lei Orgânica do Município, após a deliberação do Soberano Plenário PROMULGA A presente Emenda à Lei Orgânica Municipal:

CAPÍTULO I

Das Alterações ao Capítulo V do Título III — Da Administração Tributária e Financeira

Art. 1º O inciso IV do art. 111 da Lei Orgânica do Município de Rifaina passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos os incisos I, II e III e os §§ 1º, 2º e 3º em sua redação atual:

"Art. 111. (...)

IV - serviços de qualquer natureza (ISSQN), não compreendidos na competência dos Estados, definidos em lei complementar prevista no art. 156, III, da Constituição Federal, observada, quanto à sua extinção progressiva, a disciplina de transição estabelecida pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, e pela legislação complementar federal, em especial quanto à sua substituição pelo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de que tratam os arts. 111-A e seguintes desta Lei Orgânica." (NR)

CÂMARA MUNICIPAL DE RIFAINA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2º Ficam acrescidos os §§ 4º e 5º ao art. 111 da Lei Orgânica do Município de Rifaina, com a seguinte redação:

"§ 4º Durante o período de transição estabelecido pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023, e pela legislação complementar federal, coexistirão, nos prazos e na forma ali fixados, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), referido no inciso IV do "caput" deste artigo, e o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de que trata o art. 111-A desta Lei Orgânica, observada a redução progressiva das alíquotas do primeiro e a instituição progressiva das alíquotas do segundo, até a integral extinção do ISSQN.

§ 5º Extinto o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) ao final do período de transição, as referências a ele feitas nesta Lei Orgânica e na legislação tributária municipal passam a ser entendidas como feitas ao Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), no que for aplicável e sem prejuízo de sua regulamentação por lei municipal específica." (NR)

Art. 3º Fica acrescido o art. 111-A à Lei Orgânica do Município de Rifaina, com a seguinte redação:

"Art. 111-A. O Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), instituído pelo art. 156-A da Constituição Federal e regulamentado pela Lei Complementar Federal nº 214, de 16 de janeiro de 2025, e demais normas federais correlatas, é tributo de competência compartilhada entre o Município, os Estados e o Distrito Federal, incidente sobre operações com bens materiais e imateriais, inclusive direitos, e com serviços, nos termos ali estabelecidos.

§ 1º O IBS será instituído, administrado, arrecadado, fiscalizado e cobrado de forma uniforme em todo o território nacional, sendo o produto de sua arrecadação distribuído ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal por intermédio do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (Comitê Gestor do IBS), nos termos da Lei Complementar Federal nº 227, de 13 de janeiro de 2026, e da legislação federal superveniente.

§ 2º O Município exercerá sua parcela de competência tributária sobre o IBS por meio de representação junto ao Conselho Superior do Comitê Gestor do IBS, indicada na forma prevista na legislação complementar federal, diretamente ou por intermédio de entidade representativa dos Municípios brasileiros, cabendo ao Poder Executivo Municipal adotar as

providências administrativas necessárias à articulação, ao acompanhamento e à defesa dos interesses do Município perante aquele órgão.

§ 3º Cabe ao Poder Executivo Municipal, no âmbito de sua competência:
I - adaptar a estrutura administrativa, fiscal e de tecnologia da informação do Município às exigências do Comitê Gestor do IBS e da legislação nacional unificada, inclusive quanto à emissão de documentos fiscais eletrônicos e à interoperabilidade de sistemas;
II - manter o Poder Legislativo Municipal informado sobre as deliberações do Comitê Gestor do IBS que impactem as finanças e a legislação tributária do Município; e
III - propor, sempre que necessário, os projetos de lei municipal decorrentes da regulamentação nacional do IBS.
IV – Promover a capacitação permanente e a integração da Administração tributária Municipal às atividades de fiscalização, lançamento e cobrança do IBS, atuando de forma coordenada e integrada com as administrações tributárias da União, dos Estados e dos demais Municípios, no âmbito do Comitê Gestor

§ 4º O Comitê Gestor do IBS não possui função legislativa nem poder de instituir ou majorar tributos, competindo-lhe exclusivamente a administração, a arrecadação, a fiscalização e a distribuição do produto da arrecadação do imposto, nos termos da Constituição Federal e da legislação complementar federal, sem prejuízo da autonomia política, administrativa e financeira do Município assegurada pelo art. 1º desta Lei Orgânica.

§5º A alíquota própria do imposto sobre bens e serviços (IBS) devida ao Município de Rifaina será fixada por lei municipal específica, observadas as regras de uniformidade e a alíquota de referência estabelecidas pelo Senado Federal e pela legislação complementar"

Art. 4º O art. 116 da Lei Orgânica do Município de Rifaina passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 116. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, inclusive da parcela do produto da arrecadação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) atribuída ao Município nos termos do art. 111-A desta Lei Orgânica, da participação em

tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços e atividades, e de outros ingressos." (NR)

Art. 5º Fica acrescido o inciso V ao art. 117 da Lei Orgânica do Município de Rifaina, mantidos os incisos I a IV em sua redação atual, com a ressalva de que se aplicam enquanto vigentes os tributos e a sistemática neles referidos durante o período de transição:

"V - a parcela do produto da arrecadação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) atribuída ao Município, calculada com base no princípio do destino e distribuída por intermédio do Comitê Gestor do IBS, nos termos do art. 156-A da Constituição Federal e da Lei Complementar Federal nº 214, de 2025." (NR)

Art. 6º Fica acrescido parágrafo único ao "caput" do art. 174 da Lei Orgânica do Município de Rifaina, renumerando-se o parágrafo único atual para § 1º, com a seguinte redação para o novo § 2º:

"§ 2º Para os fins do "caput" deste artigo, considera-se "imposto que vier a substituir" o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de que trata o art. 111-A desta Lei Orgânica, no limite da parcela de sua arrecadação atribuída ao Município." (NR)

CAPÍTULO II

Da Cláusula de Adequação Automática e das Disposições Finais

Art. 7º Fica acrescido o art. 176 ao Título V — Disposições Gerais e Transitórias — da Lei Orgânica do Município de Rifaina, com a seguinte redação:

"Art. 176. As disposições desta Lei Orgânica relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), ao Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e ao Comitê Gestor do IBS serão interpretadas e aplicadas em conformidade com a Constituição Federal, com a Emenda Constitucional nº 132, de 2023, e com a legislação complementar federal vigente.

Parágrafo Único: Ocorrendo alterações na legislação federal aplicável, o Chefe do Poder Executivo deverá, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, encaminhar ao Poder

CÂMARA MUNICIPAL DE RIFAINA

ESTADO DE SÃO PAULO

Legislativo, Projeto de Emenda à Lei Orgânica para a devida atualização formal do texto municipal."

Art. 8º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Rifaina, 16 de setembro de 2026.

JULIO CEZAR CARREIRA
Presidente

RENATO SILVÉRIO VAZ
Vice-Presidente

PAULO SANTIAGO RODRIGUES MAIA JUNIOR
1º Secretário

ALEXANDRE ALBERTO ALVES DEMETERCO
2º Secretário

Rua Barão de Rifaina, 241 - Centro - CEP 14.490-000 Rifaina SP